



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- L E I Nº 1.733, DE 09/07/1987 -

- Da nova redação ao artigo 169 da Lei nº 1.358, de 22 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Município. -

—o0o—

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 169, e seus parágrafos, da Lei nº 1358, de 22 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 169 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - Falta relativa a atraso no pagamento de tributos: o pagamento dos tributos previstos por esta lei, após a data dos vencimentos, e antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte à penalidade de 2% (dois por cento) até quinze dias, 10% (dez por cento) de quinze a trinta dias e 20% (vinte por cento) após trinta dias, sobre o valor corrigido à época da liquidação do crédito tributário;

II - Faltas relativas a inscrição e alterações cadastrais, / quando a infração for apurada em ação fiscal:

a) deixar de efetuar a inscrição inicial no Cadastro Mobiliário: multa equivalente a vinte OTNs;

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa equivalente a quinze OTNs;

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa equivalente a dez OTNs;

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa equivalente a dez OTNs;

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa equivalente a dez OTNs;

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal, por encerramento de atividade: multa equivalente a dez OTNs;

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa equivalente a quinze OTNs;

h) manter empregados ou auxiliares em número que o desclassi-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº 1.733 -

fls. - 2 -

fique da condição de autônomo, àqueles inscritos no Cadastro Fiscal como profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo: multa equivalente a quinze OTNs;

i) explorar ou utilizar propaganda em vias ou logradouros públicos, sem licença prévia: multa equivalente a cinco OTNs;

j) outras irregularidades não previstas nas letras anteriores: multa equivalente a cinco OTNs;

III - Faltas relativas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou de outro documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observada a imposição mínima de cinco OTNs;

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado em cada documento fiscal, observada a imposição mínima de cinco OTNs;

c) utilização de documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade; emissão de documentos fiscais em que constem valores diferentes nas respectivas vias: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco;

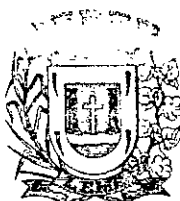
d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal: multa equivalente a uma OTN por documento, observada a imposição mínima de dez OTNs;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa equivalente a uma OTN por documento, observada a imposição mínima de vinte OTNs;

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa equivalente a dez OTNs, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento em que não conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro Mobiliário Municipal: multa equivalente a uma OTN por documento;

h) transitar com bens, objetos para consertos, reparos, lim-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº 1.733

fls. - 3 -

peza ou outros serviços, desacompanhados de documento fiscal exigido para a operação: multa equivalente a dez OTNs;

i) outras irregularidades não previstas nas letras anteriores: multa equivalente a cinco OTNs;

#### IV - Faltas relativas a livros fiscais:

a) falta de livro de registro de prestação de serviços ou sua utilização sem o visto da fiscalização: multa equivalente a cinco OTNs;

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa equivalente a cinco OTNs por livro;

c) irregularidade na escrituração, para o que são consideradas: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração, adulteração, vício ou falsificação: multa equivalente a cinco OTNs;

d) falta de registro de entrada de bens para consertos, limpeza, lavagem, lubrificação e outros serviços: multa equivalente a 20% (vinte por cento) da OTN, por objeto não registrado, observada a imposição mínima de cinco OTNs e máxima de cem OTNs;

e) falta de registro de documento relativo a saída de / prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de imposto: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação constante no documento, no máximo a dez OTNs;

f) outras irregularidades não previstas nas letras anteriores: multa equivalente a cinco OTNs;

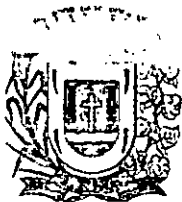
#### V - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) desatendimento a notificação para entrega de Demonstrativo de Informações Fiscais: multa equivalente a dez OTNs;

b) desatendimento a notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa equivalente a dez OTNs;

c) omissão ou indicação incorreta de dados ou informações no Demonstrativo de Informações Fiscais: multa equivalente a dez OTNs, sem prejuízo da correção dos dados e informações constantes do mesmo;

d) desatendimento a notificação que determine remessa de informações relativas a elementos geradores ou base de cálculo de tributos municipais: multa equivalente a dez OTNs;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº 1.733

fls. - 4 -

e) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios, na / forma e nos prazos regulamentares ou sua apresentação com dados inverídicos: multa equivalente a dez OTNs;

f) falta de apresentação de guia negativa de recolhimento de ISS, quando da inexistência de resultado econômico: multa equivalente a 10% (dez por cento) da OTN, por guia, observada a imposição mínima de uma OTN;

g) deixar de prestar as informações solicitadas pelo fisco: multa equivalente a cinco OTNs;

h) outras irregularidades não previstas nas letras anteriores: multa equivalente a cinco OTNs;

VI - Faltas relativas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços:

a) falta de recolhimento do imposto, nos casos não previstos pelas letras seguintes: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) atraso no recolhimento do imposto, apurada a infração através de ação fiscal, desde que esteja devidamente escriturada, em livro fiscal próprio, a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, observada a imposição mínima de duas OTNs;

c) falta de recolhimento do imposto, apurada através de ação fiscal, quando não estiver regularmente escriturada a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido, observada a imposição mínima de cinco OTNs;

d) falta de pagamento do imposto, pelos solidariamente responsáveis, na forma estabelecida na legislação vigente, se apurada a infração através de ação fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, observada a imposição mínima de duas OTNs;

e) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração de valores do imposto, desde que os documentos tenham sido escriturados regularmente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as ex-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº 1.733

fls. - 5 -

expressas em OTNs, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos, corrigidos monetariamente.

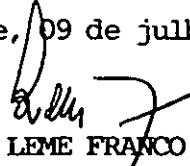
§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da irregularidade, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que a tiverem determinado, sob pena de nova autuação.

§ 3º - As multas quando previstas em OTNs terão seus valores expressos em cruzados, considerado para tanto o valor da OTN vigente na data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 4º - Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação principal ou acessória, ficarão a salvo das penalidades previstas nos incisos II a VI deste artigo, desde que as mesmas sejam sanadas no prazo que lhes for cominado".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Prefeitura do Município de Leme, 09 de julho de 1987.

  
ORLANDO LEME FRANCO

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 09 de julho de 1987.



ARMANDO KOCH

Chefe do Gabinete